



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N° : 187 / 2008  
SESSÃO DE : 14.04.2008  
PROCESSO DE RECURSO N° : 1/2248/2006  
AUTO DE INFRAÇÃO : 1/200604893  
RECORRENTE : LUCIANO CAVALCANTE NETO  
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.  
RELATORA: CONS. FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - IMPORTAÇÃO - BARCO DESTINADO A TREINAMENTO DE ATLETA E A COMPETIÇÕES DESPORTIVAS - DESEMBARAÇO ADUANEIRO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO AUTUADO NO ESTADO DO CEARÁ - PROCEDÊNCIA - MAIORIA.

1. A importação de que se cuida operacionalizou-se sem o recolhimento do imposto no ato do desembaraço aduaneiro ocorrido no porto do Rio de Janeiro;
2. Para a desoneração do ICMS, o contribuinte utilizou-se das disposições do Decreto 35.011/2004 daquele Estado, que reduz alíquota do ICMS a zero nas operações de importação de equipamentos esportivos destinados a treinamentos de atletas e às competições desportivas de modalidades Panamericanas Olímpicas e Paraolímpicas;
3. O decreto acima mencionado tem eficácia apenas para as operações internas naquele Estado uma vez que inexistente o Convênio de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 24/75.
4. Para os efeitos da cobrança do imposto observar-se-á o domicílio do contribuinte que na hipótese, infere-se dos autos, fl. 46, tratar-se de sua residência em Fortaleza-CE;
5. Art. infringidos: 73 e 74 do Decreto 24.569/97;
6. Penalidade: aplicada ao caso a tipificada no Art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03;
7. Recurso Voluntário Conhecido e Não Provido;
8. Decisão em consonância com Parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Noticia o presente Auto de Infração a acusação abaixo descrita:

*"Falta de recolhimento do imposto , no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte importou um Barco tipo Hóbie CAT 16, sem o recolhimento do ICMS no ato do desembaraço aduaneiro."*

**Crédito Tributário :**

**ICMS :** R\$ 3.538,89 e **MULTA :** R\$ 3.538,89.

Nas Informações Complementares o autuante: identifica o sujeito passivo, demonstra o crédito tributário, indica os documentos que embasaram a lavratura do presente auto de infração e presta informações concernentes a legislação que alberga a matéria.

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade à inserta no artigo 123, inciso I, alínea "c" da lei nº 12.670/96, alterada pela lei nº 13.418/03.

Inicialmente o processo é instruído com os documentos indicados às fls. 3 dos autos.

O sujeito passivo não apresentou resistência ao feito fiscal, sendo lavrado o TERMO DE REVELIA às fls.63.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

O Julgador Singular, diante das peças processuais, por seus fundamentos proferiu decisão pela "Procedência" da ação fiscal, nos termos do vazado na ementa constante às fls. 66 deste processo.

Insatisfeita com a decisão prolatada o atuado interpõe Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários, alegando apenas o seguinte:

*" O débito em questão encontra-se com sua exigibilidade suspensa por força da decisão judicial, em sede de medida liminar proferida no processo de nº 2006.0010.9376-2 -Ação Ordinária Com Pedido De Antecipação Dos Efeitos Da Tutela."*

Com este argumento pede a nulificação da Intimação acostada às fls. 70, entendendo que a mesma não deve surtir nenhum efeito.

A Consultoria Tributária exarou o Parecer de nº 431/2007, opinando pela "PROCEDENCIA" do lançamento tributário, o qual foi referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado. Devidamente recepcionado o presente Recurso, os autos subiram a esta Egrégia 2ª. Câmara de Julgamento, sendo-me distribuído mediante sorteio.

Em síntese é o Relatório.

**VOTO DA RELATORA**

A questão corporificada no Auto de Infração de número 2006.04893, ora em julgamento nesta Egrégia 2ª. Câmara, conforme dantes relatado denuncia que o recorrente - pessoa física importou um barco tipo HOBIE CAT 16, sem no entanto ter procedido ao recolhimento do devido ICMS importação, no valor de R\$ 18.625,78( Dezoito Mil, Seiscentos e Vinte e Cinco Reais e Setenta e Oito Centavos ).

Eis na íntegra o disposto na peça exordial:

*"Falta de recolhimento do imposto , no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte importou um Barco tipo Hobie CAT 16, sem o recolhimento do ICMS no ato do desembaraço aduaneiro."*

Apreciando a matéria em lide cumpre inicialmente mencionar que a peça recursal interposta pelo recorrente às fls. 71/78 dos autos roga pela nulificação da Intimação que anuncia a *Procedência* do lançamento tributário sobre o argumento único de que ajuizou medida judicial - "Ação Ordinária Com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela", ocasião em que, a excelentíssima Juíza de direito determinou a "Suspensão Da Exigibilidade Do Crédito Tributário".

Apenas para ilustrar este voto, eis parte do teor desta decisão:

*“...Diante disso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários oriundos dos autos de infração nºs 200604892-8, 200604893-1, 2006.04891- abstendo-se o promovido de negar certidões negativas de débitos, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se o Estado do Ceará, na pessoa de seu representante legal, para dar imediato cumprimento a presente decisão”. (grifos nossos, fl.77).*

À luz do argumento acima suscitado, consigno, que comungo plenamente do pensamento exarado pela nobre Consultora Tributária às fls. 84 dos autos, motivo pelo qual reproduzo integralmente a fundamentação de seu entendimento:

*“...Desta forma, o fato de existir um recurso - apelação- tramitando no poder Judiciário com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, determinando que a SEFAZ se abstenha de exigir o ICMS sobre a importação do barco, não tem o poder de suspender o andamento do processo administrativo, que está apenas exercendo um controle da legalidade, apenas não poderá ser praticado nenhum ato visando a cobrança daquele crédito, enquanto não sobrevier a decisão final e irreformável do Poder Judiciário.”*

Vejamos ainda sobre o assunto em debate os brilhantes ensinamentos do mestre Luciano Amaro, “Ipsis Literris” :

*“O que se suspende, portanto é o dever de cumprir a obrigação tributária, ou porquê o prazo para pagamento foi prorrogado ou porquê um litígio se esteja instaurando sobre a legitimidade da obrigação, e esse litígio seja acompanhado de alguma medida que impede a prática de atos do sujeito ativo no sentido de exigir o cumprimento da obrigação. Presente uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, fica portanto o sujeito ativo impedido de exercer atos de cobrança” (Direito Tributário Brasileiro, Luciano Amaro, 12 Ed. São Paulo, 2006, Ed. Saraiva, pg. 378).“*

Por fim, relativamente à temática - suspensão da exigibilidade do crédito tributário e ao lume dos fundamentos decisórios proferido pela excelentíssima Juíza de Direito, a meu sentir, a medida liminar concedida ao caso "In Concretum" não tem o condão de suspender o andamento do julgamento do presente Processo Administrativo Tributário, no qual a Administração Tributária efetua o controle da legalidade dos atos praticados por seus servidores, todavia, entendo sim, que uma vez suspensa à exigibilidade deste crédito nos moldes que ora se cuida, fica sim, o Fisco impedido de praticar atos administrativos tendentes à cobrança deste crédito tributário (em caso de Procedência do mesmo), tais como a devida inscrição na Dívida Ativa Estadual e a própria ação de execução fiscal, mas jamais impossibilitado de proceder a sua regular constituição.

Pois bem, superada a apreciação das razões recursais propriamente apresentada pelo recorrente, resta-me por força do princípio basilar do Processo Administrativo Tributário- Verdade Material, apreciar a matéria controvertida com esteio em outros

documentos que se encontram nos autos, tais como a própria Informação Complementar ao auto de infração e uma justificativa apresentada pelo recorrente quando intimado a fazer espontaneamente o recolhimento do ICMS , posteriormente objeto deste lançamento.

Urge ainda mencionar, que a exceção desta Justificação, o sujeito passivo não apresentou contestação ao feito fiscal, sendo o mesmo julgado a Revelia.

Pois bem, ao lume das peças que se encontram entranhadas nos autos, cumpre-me explicitar alguns aspectos importantes para o melhor deslinde da lide, senão vejamos:

- I- Conforme alega o autuado a importação do bem em questão-barco, ocorreu em 2004, ocasião em que ocorria o campeonato mundial da categoria "Hobie Cat" 16 em Cancun-México, pois os iatistas brasileiros pertencentes à Federação Brasileira de vela a motor tiveram a oportunidade de comprar referido "bem" para as futuras competições (Jogos Pan Americanos de 2007).
  
- II- Não existe fabricação deste barco no Brasil.
  
- III- Os velejadores cearenses alugaram uma casa em Araruama-RJ, com o intuito de servir para apoio durante os treinamentos.



como local de despacho aduaneiro o Porto do Rio de Janeiro e que neste momento o autuado- pessoa física, não recolheu o ICMS ora reclamado pelo estado do Ceará, por ter utilizado-se das disposições normativas esculpidas no Decreto do estado do Rio de Janeiro, o de nº 35.011/04, o qual reduz a alíquota do ICMS a zero nas importações de equipamentos esportivos, destinados a treinamento de atletas e as competições desportivas de modalidades Panamericanas, Olímpicas e Paraolímpicas.

Eis o estatuído no artigo 1º do então Decreto nº 35.011/2004:

*“art. 1. Fica reduzida para zero a alíquota do imposto sobre Operações Relativas a Circulação de mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicação- ICMS incidente nas importações de equipamentos esportivos, destinados ao treinamento de atletas e as competições desportivas, de modalidade Panamericanas, Olímpica e Paraolímpicas, desde que aprovadas pelos órgãos competentes do Poder Executivo do Estado - ou, no caso de esportes Paraolímpicos, pelo CPD- Comitê Paraolímpicos Brasileiro, de acordo com as normas e condições regulamentadas neste Decreto.”*

Confesso que a meu sentir, a aplicação deste decreto à situação em apreço parece-me à medida mais justa, representando indiscutivelmente um estímulo para a categoria de velejadores de nosso País, todavia torna-se forçoso concluir, que a matéria não pode ser analisada apenas por este ângulo , mas estritamente sobre a óptica da legalidade que alberga a matéria em vigor.

Neste panorama trago a baila os comandos normativos corporificados nos artigos 1º da Lei Complementar nº 24/75, juntamente com os arts. 2º e 11º da Lei Complementar nº 87/96, abaixo reproduzido.

*LC 24/75*

*Art.1º. "As isenções do imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênio celebrados e ratificados pelos Estados, segundo esta lei.*

*Parágrafo Único – O disposto neste artigo também se aplica :*

- I- a redução de base de cálculo.*
- II- A devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, de tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;*
- III- A concessão de créditos presumidos;*
- IV- A quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiros -fiscais concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta do respectivo ônus.*
- V- As prorrogações e as extensões das isenções vigentes nesta data."*

*Lei Complementar 87/96.*

- IV- A entrada dos barcos - inclusive deste foi realizada no estado do Rio de Janeiro.
- V- Ao retornarem para o estado do Ceará foram surpreendidos com a cobrança deste imposto.
- VI- Informa o recorrente que os iatistas de outros estados também realizaram importação pelo Rio de Janeiro, não tendo, no entanto tido nenhum problema na liberação dos barcos.
- VII- Diz que todos foram beneficiados pelo decreto n° 35.011/2004 do Rio de Janeiro, que concede Isenção do IPI e do Imposto de importação por ser o material destinado a competição desportistas, tendo inclusive sido expedido ATO DECLARATÓRIO , pelo Ministério do Esporte ratificando a isenção dos impostos.
- VIII- Sustenta que a importação destinada a esportes é isenta conforme o decreto n° 35.011/04 e tendo o barco sido importado através do Rio de Janeiro e ali permanecido não há como o estado do Ceará criar um novo fato gerador para fazer incidir o ICMS.

E contínuo.

Ao lume das justificativas apresentadas pelo recorrente infere-se com clarividência que a importação do barco em questão teve

*"art.2.º. O imposto incide sobre:*

*§1º.O imposto incide também :*

*I- sobre a entrada de mercadorias ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade. (Redação da LCP 114/02 - grifos nossos).*

*E....*

*Art. 11. "O local da operação ou da prestação para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é :*

*I- tratando-se de mercadoria ou bem:*

*(...)*

*e) importado do exterior, o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido."*

Ancorado nos artigos supra mencionados infere-se com clareza cristalina as seguintes assertivas:

- I- Existe a incidência do imposto nestas operações de, - importações-, de bem por pessoa física;
  
- II- A titularidade do ente tributante para cobrá-lo, baseia-se no **domicílio do adquirente** ;

III- E por último, o decreto que albergou a isenção do ICMS ao caso concreto tem eficácia apenas para as operações internas do Estado do Rio de Janeiro, pois a LC nº 24/75, supra transcrita, é cristalina no sentido de que as isenções do ICMS em caráter geral serão concedidas somente nos termos dos Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, o que não coincide com a hipótese do Decreto nº 35.011/04.

Com este pensamento, a meu ver, não tem o Decreto nº 35.011/04 legitimidade para albergar a importação realizado pelo recorrente, pois embora o procedimento de desembaraço aduaneiro tenha sido realizado no estado do Rio de Janeiro, a lei complementar 87/96 determina com muita evidência o local - Estado, em que deve ser satisfeita a obrigação tributária afeta ao ICMS importação, qual seja onde estiver situado o **domicílio do adquirente**.

E nesta linha de pensamento consigno que "In Casu", encontra-se devidamente comprovado às fls. 41 dos autos, através das informações prestadas pelo próprio sujeito passivo junto a Secretaria da Receita Federal - porto do Rio de Janeiro, comprovante de importação, desde 29.12.2004 que o domicílio elegido pelo importador refere-se a sua residência em *Fortaleza-Ce, sito á Rua Batista de Oliveira nº 734, Apto. 601- Cocó*, eleição esta determinante a meu ver, para decidir sobre a titularidade do ente tributante competente para cobrar o tributo em questão.

Por pertinente trago ao cenário a definição de domicílio tributário, nas lições inseridas na obra "Curso de Direito Tributário, de autoria da Comissão de Estudos Tributários da OAB-Ce ,2008, fls.189, "Ipsis Literris":

*"Domicílio Tributário é o local onde o sujeito passivo exercerá suas obrigações tributárias, prestando contas com o Fisco ao proceder a arrecadação e sujeitar-se as fiscalizações."*

Por oportuno, menciono ainda, que o ilustre mestre Luciano Amaro nos adverte para a noção de que as peculiaridades deste ou daquele tributo podem inclusive alterar a questão do domicílio fiscal de uma mesma pessoa.(Direito Tributário Brasileiro, Ed. Saraiva,12ª. Ed. Fls.331).

Nesta premissa, incorporando melhores políticas arrecadatórias que facilitem a cobrança do imposto de importação, a Lei Complementar nº 87/96 instituiu que o local da operação para efeitos da cobrança do imposto, em tratando-se de bem importado do exterior é o domicílio do adquirente.

No meu humilde entendimento, em situação como a posta nos autos, a questão do domicílio tributário do sujeito passivo foi posta de modo a coincidir com o próprio domicílio civil do importador, visto este se revestir da condição de pessoa física e não de pessoa jurídica.

Neste contexto, ressalto que em se tratando de pessoa natural, o sujeito passivo pode escolher livremente o seu domicílio tributário, sendo que, assim não procedendo será como tal considerado o lugar de sua residência habitual, ou sendo esta incerta o centro habitual de sua atividade.

Destaco por pertinente o art. 127 do CTN:

*"Art. 127. Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:*

*I- quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo esta incerta ou desconhecida o centro habitual de sua atividade."*

No caso de que se cuida transparece dos autos que o sujeito passivo elegeu prontamente o seu domicílio, motivo pelo qual, mesmo diante da concessão dada pelo estado do Rio de Janeiro, entendo que o domicílio informado pelo mesmo às fls. 41 dos autos é o que deve prevalecer para efeito de determinação da titularidade do ente tributante para cobrança do imposto-Sujeito Ativo.

Pelas considerações acima expostas, a meu pensar torna-se irretocável os fundamentos da decisão proferida na Instância Singular, motivo pelo qual, VOTO, para que se Conheça do Recurso Voluntário interposto, negando-lhe provimento, para manter a decisão "a quo", nos termos do Parecer da Consultoria

Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO :**

**ICMS :** R\$ 3.538,89 e **MULTA :** R\$ 3.538,89.

Eis como entendo a questão, eis como Voto.




**DECISÃO**

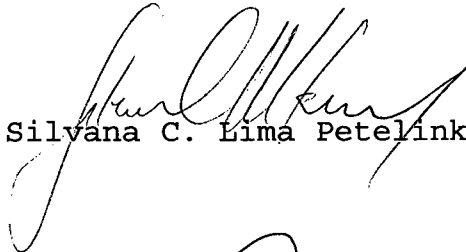
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente : LUCIANO CAVALCANTE NETO e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA.

A 2a. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo, por unanimidade de votos, conhecido do recurso voluntário, resolve, por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1a. Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em consonância como Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE. Votaram pela improcedência da acusação fiscal os Conselheiros José Moreira Sobrinho e Marcos Antônio Brasil, por entenderem que o domicílio do autuado era o Estado do Rio de Janeiro.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de Junho de 2008.

  
JOSÉ WILAME FALÇÃO DE SOUZA  
PRESIDENTE

  
UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
PROCURADOR DO ESTADO



Silvana C. Lima Petelinkar



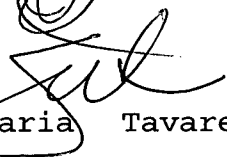
Marcos Antonio Brasil



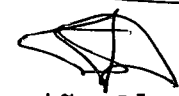
**Francisca Marta de Sousa**  
RELATORA



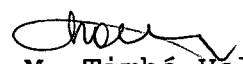
José Moreira Sobrinho




Sandra Maria Tavares M. de  
Castro.



Sebastião Almeida Araújo



Ana Maria M. Timbó Holanda



Pedro Eleutério de Albuquerque.